

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 723/97 relativo à realização de programas de acção dos Estados-Membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia»

(2001/C 270 E/03)

COM(2001) 308 final — 2001/0130(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Junho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu Artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 723/97, de 22 de Abril de 1997, relativo à realização de programas de acção dos Estados-Membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia»⁽¹⁾, estabelece que a Comunidade participa nas despesas dos Estados-Membros com a realização de novos programas de acção aprovados pela Comissão, que decorram de novas obrigações da Comunidade e se destinem a melhorar a estrutura ou a eficácia dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia». O artigo 4.º desse mesmo regulamento estabelece que o artigo 4.º desse mesmo regulamento estabelece que a participação financeira da Comunidade será concedida por cada ano civil durante um período de cinco anos consecutivos a partir de 1997, até ao limite das dotações anuais autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.
- (2) A Comissão enviou ao Conselho um relatório relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 723/97 durante o período de 1997 a 2000. Dados os relatórios de avaliação elaborados pelos Estados-Membros e a eficácia dos programas aplicados, a Comissão conclui que os Estados-Membros devem continuar a receber apoio financeiro com vista à aplicação dos programas previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 723/97.
- (3) Em particular, visto que, no Regulamento n.º 1593/2000 do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajuda comunitários⁽²⁾, foram introduzidas no-

vas técnicas dispendiosas no domínio da melhoria do sistema de identificação das parcelas agrícolas através do recurso à técnica dos sistemas de informação geográfica e da orto-imagem digital, justifica-se uma contribuição comunitária para que seja coberta uma parte das despesas dos Estados-Membros nos novos programas de acção nesse domínio; neste contexto, afigura-se adequado, por questões de clareza jurídica, suprimir o último travessão do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 723/97.

- (4) O período durante o qual a contribuição financeira da Comunidade pode ser paga deve, portanto, ser prorrogado por um ano,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 723/97 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 2.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, para os programas relativos a 2002, o prazo de apresentação de programas de acção à Comissão corre até ao fim do primeiro mês a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º .../... que altera o presente regulamento.»
2. No n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º, a frase «cinco anos consecutivos» é substituída por «seis anos consecutivos».
3. No 5.º, é suprimido o último travessão.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 108 de 25.4.1997, p. 6.

⁽²⁾ JO L 182 de 21.7.1999, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 495/2001 (JO L 72 de 14.3.2001, p. 6).